



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ANTONIO KANDIR) PSD/SP

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, sobre a Comissão de Valores Mobiliários e dá outras providências.

DESPACHO:

14/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM 30/7/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	11/07/00
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>DUBENS BOEMO</u>	Presidente:	<u>Ricardo Soárez</u>
Comissão de:	Comissão de Economia, Indústria e Comércio	Em:	<u>31/8/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.139, DE 2000  
(DO SR. ANTONIO KANDIR)



Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, sobre a Comissão de Valores Mobiliários e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, a prevenção e a repressão às infrações às normas que o disciplinam.

Art. 2º Esta lei tem por finalidade:

I - estimular o investimento em valores mobiliários;

II - a guarda e a promoção da expansão do mercado de valores mobiliários;

III - assegurar o perfeito funcionamento dos mercados da bolsa e de balcão;

Art. 3º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:



I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos, e os bônus de subscrição;

II - as cédulas pignoratícias de debêntures;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas;

V - as cotas de fundos ou de clubes de investimentos em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os certificados representativos de contratos derivativos, independentemente da natureza dos ativos subjacentes;

VIII - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos resultem do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.



## TÍTULO II

### Da Comissão de Valores Mobiliários

#### CAPÍTULO I

##### Da Autarquia

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, criada pela Lei nº 6.385, de 07/12/1976, passa a se constituir em autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, e atribuições previstas nesta Lei, dotada de independência administrativa e decisória, ausência de subordinação hierárquica, autonomia financeira, sendo assegurada estabilidade aos seus dirigentes, que cumprirão mandato pelo prazo fixado nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da Composição da Comissão

Art. 5º O Plenário da CVM é composto por um Presidente e quatro comissários, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Comissários é de 5 (cinco) anos, devendo ser renovado a cada ano hum quinto dos membros do Colegiado, vedada a recondução.

§ 2º - Os cargos de Presidente e de Conselheiros são de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.



§ 3º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da CVM, assumirá o Comissário mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Comissário, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

Art. 6º A perda de mandato do Presidente ou dos Comissários da CVM só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar em conformidade com o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência a quaisquer das vedações previstas nesta Lei.

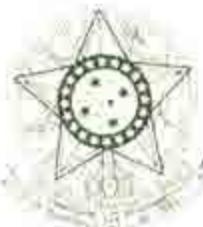
Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, comissário que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 7º Ao Presidente e aos Comissários é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - votar ou influenciar atos de gestão em que ele, seu cônjuge ou companheiro, e respectivos parentes até o terceiro grau por consangüinidade ou afinidade, inclusive, tenham interesse.

III - exercer profissão liberal;



IV - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresa de qualquer espécie;

V - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou prestar consultoria à qualquer tipo de empresa;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VII - exercer atividade político-partidária.

VIII - exercer cargo de administrador, gerente, preposto ou mandatário em de sociedade ou entidades cuja atividade se ache sob a jurisdição da CVM, no período de 12 (meses) meses após o término do mandato.

XIX - a utilização, a qualquer tempo, de informações reservadas ou sigilosas obtidas no exercício do mandato em proveito próprio ou de terceiros;

### CAPÍTULO III

#### Da competência do Plenário da CVM

Art. 8º Compete ao Plenário da CVM:

I - zelar pela observância desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações e das normas regulamentares aplicáveis que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, do Regulamento e do Regimento Interno da Comissão;



II - expedir norma regulamentar sobre matéria disposta nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

III - apurar, mediante processo administrativo, infração aos dispositivos desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, e às normas regulamentares aplicáveis, e impor as penalidades nelas previstas;

IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração aos dispositivos desta Lei, da lei de Sociedades por Ações e das normas regulamentares aplicáveis, no prazo que determinar;

V - decidir os recursos dirigidos ao plenário;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pelo Comissário-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, guardando o sigilo legal se o caso, bem como determinar diligências necessárias ao exercício de suas funções;

X - examinar, e se o caso copiar, registros contábeis, livros, documentos em poder:

a) de agentes e de pessoas naturais e jurídicas, atuantes no mercado de valores mobiliários;



- b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos infrativos, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;
- c) dos fundos e sociedades de investimento;
- d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários;
- e) dos auditores independentes;
- f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;
- g) de outras pessoas, naturais ou jurídicas, no curso de processo administrativo instaurado nos termos do inciso II, deste artigo, quando houver indício suficiente de sua participação ou concurso na prática de infração.

XI - requisitar aos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XII - para o fim de melhor cumprir suas funções, contratar a terceiros a realização de exames, vistorias, auditorias, laudos e estudos técnicos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pelo agente econômico, se este vier a ser punido nos termos desta Lei, da Lei de Sociedades Anônimas e das normas regulamentares aplicáveis;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei.



XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria da CVM a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Fazenda os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre os dispositivos desta Lei;

XIX - submeter à consulta pública o texto de normas regulamentares, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

XX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, a forma das deliberações, normas de procedimento e organização dos seus serviços internos, inclusive estabelecendo o regime de férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais fixados nesta Lei;

XXI - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

XXII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

XXIII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.



## CAPÍTULO IV

### Da Competência do Presidente da CVM

Art. 9º Compete ao Presidente da CVM:

- I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;
- II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;
- III - distribuir os processos administrativos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;
- IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;
- V - cumprir e fazer cumprir as decisões da CVM;
- VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;
- VII - assinar os compromissos de cessação de prática;
- VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviços à entidade;
- IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade;
- X - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações às normas do mercado de valores mobiliários;

W



XI - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário da CVM, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

XII - cumprir tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Competência dos Comissários da CVM**

Art. 10. Compete aos Comissários da CVM:

I - proferir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - expedir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, observando e determinando a guarda do sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

VI - propor ao Plenário a celebração de compromisso de cessação de prática.



## CAPÍTULO VI

### Das Receitas da CVM

Art. 11 – Constituem receitas da CVM:

- I - recursos provenientes de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei;
- II - recursos provenientes das multas aplicadas;
- III - rendimentos de operações financeiras que realizar;
- IV - venda ou locação de bens patrimoniais, doações e outras receitas eventuais; e
- V - dotações orçamentárias.

## TÍTULO III

### Das Infrações às Normas do Mercado de Valores Mobiliários

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 12 - Esta Lei e as respectivas normas regulamentares aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações, entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.



Art. 13 - As infrações a esta Lei e às normas regulamentares aplicáveis implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou agentes, solidariamente.

Art. 14 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração às normas do mercado de valores mobiliários.

## CAPÍTULO II

### Das Sanções

Art. 15 - A Comissão de Valores Mobiliários deverá impor aos infratores das normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários as seguintes penalidades:

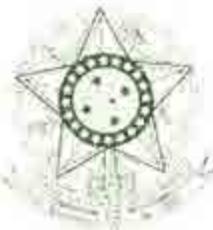
I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;



VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de autar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - setenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do "caput" deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VII do "caput" deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim qualificada pelo Plenário da Comissão, com base em normas da Comissão de valores Mobiliários.



§ 4º Serão considerados, na aplicação das sanções previstas na Lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

### CAPÍTULO III

#### Das Penas

Art. 16 - A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela CVM, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

Art. 17 - Na aplicação das penas previstas nesta Lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

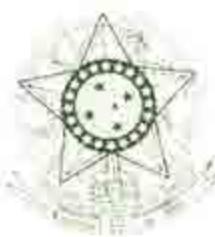
II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, ao mercado de valores mobiliários, aos investidores e a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;



VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

## CAPÍTULO IV

### Da Prescrição

Art. 18 - Prescrevem em cinco anos as infrações à ordem de valores mobiliários, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

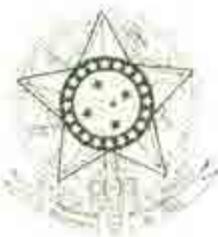
§ 1º - Interrompe a prescrição ato administrativo ou judicial diretamente relacionado a efetiva apuração de infração, às regras legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, excluídos os atos de mero expediente.

§ 2º - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação.

## CAPÍTULO V

### Do Direito de Ação

Art. 19 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do Art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juiz para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter cessação de prática que constitua infração às normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos



sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude de ajuizamento de ação.

## **TÍTULO IV**

### **Do Processo Administrativo**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Averiguação Preliminar**

**Art. 20** - Será instaurada averiguação preliminar, de ofício, por meio de ato de Comissário ou do Superintendente-Geral, ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, da qual não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração às normas do mercado de valores mobiliários não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

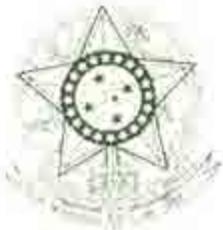
**§ 1º** - Na averiguação preliminar poderão ser adotadas quaisquer das providências previstas no art. 37, inclusive requisição de esclarecimentos do averiguado.

**Art. 21** - Concluída, dentro de 60 (sessenta) dias, a averiguação preliminar será submetida ao Plenário, que decidirá sobre a instauração de processo administrativo, ou sobre seu arquivamento.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo**

**Art. 22** - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito)



dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguação preliminar, por decisão do Plenário, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 23 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º - O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular, seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo.

Art. 24 - Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.



Art. 25 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, o Comissário-Relator determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da CVM, sendo-lhe facultado requisitar ao representado, à quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, guardando o sigilo legal, quando for o caso.

**Parágrafo único** - As diligências e provas determinadas pelo Comissário-Relator, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 26 - As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pela CVM, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 27 - O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

**Parágrafo único** - O representado poderá requerer ao Comissário-Relator que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 28 - Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Comissário-Relator, em relatório circunstanciado, o levará a julgamento pelo Plenário da CVM.



## CAPÍTULO III

### Do Julgamento do Processo Administrativo pela CVM

Art. 29 - A decisão do Plenário da CVM, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração às regras legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, conterá:

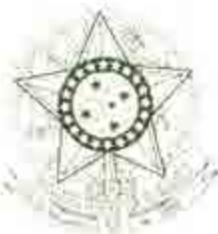
- I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada, e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;
- II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;
- III - multa estipulada;
- IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

**Parágrafo único** - A decisão da CVM será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 30- A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento à CVM, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 31- No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 32- A CVM fiscalizará o cumprimento de suas decisões.



Art. 33- Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente da CVM, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 34- As decisões da CVM serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de 3 (três) comissários.

Art. 35- As decisões da CVM não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 36- O Regulamento e o Regimento Interno da CVM disporão, observadas as disposições desta Lei, sobre o processo administrativo.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação**

Art. 37- Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Comissário-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral da CVM, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º - Na medida preventiva, o Comissário-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 15





§ 2º - Da decisão do Comissário-Relator que impuser medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário da CVM, sem efeito suspensivo.

§ 3 - O Plenário da CVM deverá decidir o recurso na primeira sessão ordinária que se realizar após a sua impetração.

## CAPÍTULO V

### Do Compromisso de Cessação

Art. 38 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pela CVM e Representado, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta investigada, por parte do Representado.

§ 1º - O termo de compromisso estipulará, necessariamente:

- a) obrigação do representado de cessar a prática investigada no prazo estabelecido;
- b) obrigação do representado de corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos;
- c) valor da multa diária a ser imposta no caso de violação das cláusulas de compromisso de cessação;

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação, e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as obrigações nele estipuladas.



§ 3º - As estipulações do termo de compromisso poderão ser alteradas, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado, desde que não acarrete prejuízo ao mercado ou a terceiros.

§ 4º - O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento de suas estipulações ou de obstáculos opostos à sua fiscalização, na forma prescrita nos art. 6º e seguintes.

## TÍTULO V

### Da Execução Judicial das Decisões da CVM

#### CAPÍTULO I

##### Do Processo

Art. 39 - A decisão do Plenário da CVM, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 40 - A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 41- Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas impostas.

Art. 42. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 43. A execução das decisões da CVM será promovida na Justiça Federal do Rio de Janeiro ou da sede ou domicílio do executado, à escolha da CVM.

Art. 44 O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive quanto às multas diárias.

Art. 45 Em razão da gravidade da infração, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 46 No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pela CVM para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.



## TÍTULO VI

### Dos Crimes contra o Mercado de Capitais

#### Emissão, Distribuição ou Oferta Irregular de Títulos ou Valores Mobiliários

Art. 47. Emitir, distribuir ou oferecer, por qualquer meio, títulos ou valores mobiliários:

- I - sem registro ou autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários;
- II - em condições, quantidade ou espécie divergentes das constantes do registro, ou fraudulentamente registrados;
- III - sem a divulgação de informação exigida em prospecto, edital, contrato ou qualquer outro meio de comunicação ou documento;
- IV - sem lastro ou garantia suficientes, quando exigido por lei ou regulamento;
- V - falso ou falsificado;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem celebra qualquer negócio jurídico, ou presta serviços de custódia, tendo por objeto título ou valor mobiliário que saiba ou deva saber ter sido emitido, distribuído ou ofertado nas condições deste artigo.

#### Comunicação Falsa ou Enganosa

Art. 48. Prestar ou registrar, o acionista controlador, conselheiro fiscal, administrador, diretor, procurador extrajudicial, preposto ou auditor independente de companhia aberta, junto à Comissão de Valores Mobiliários, ou divulgar ao mercado, em



prospero ou qualquer outro meio de comunicação, informação ou fato incompleto, falso ou enganoso sobre companhia aberta:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

### **Manipulação do Mercado**

Art. 49. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de títulos ou valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, por meio da modificação das condições de oferta ou de procura de quaisquer títulos ou valores mobiliários, ou por outro modo, bem como das condições de formação das respectivas cotações ou preços, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou causar dano a terceiros:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

### **Uso indevido de informação privilegiada**

Art. 50. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com títulos ou valores mobiliários:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem divulga ao mercado, de qualquer modo, informação verdadeira sobre companhia aberta, de forma deturpada ou obscura, causando prejuízo a acionista ou lucro indevido para si ou para outrem.

### Ocultação de Fato Relevante

Art. 51. Deixar, o administrador, acionista controlador, diretor de companhia aberta, ou quem esteja obrigado por lei ou regulamento, de comunicar imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários e ao mercado, informação ou fato relevante sobre a companhia:

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

**Parágrafo único.** Não há crime se o agente deixa de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a autoridade administrativa competente autorize a sua não divulgação.

### Execução Infiel de Ordem

Art. 52. Violar as normas e procedimentos para execução de ordens de compra ou venda de títulos ou valores mobiliários fixadas pela autoridade administrativa competente, com a finalidade de obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



### Embaraço ou Fraude à Fiscalização

Art. 53. Desobedecer a ordem legal de autoridade competente ou de funcionário público no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de sanção administrativa, ou, de qualquer modo, obstar, retardar indevidamente ou fraudar sua execução:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem obstar, retardar indevidamente ou fraudar a atividade de fiscalização do mercado de capitais, inclusive sonegando informações ou documentos requisitados pela autoridade competente.

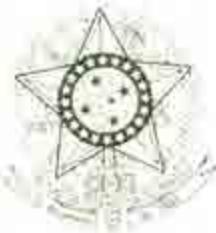
### Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 54. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de capitais, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, diretor de relações com o mercado, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

### Descumprimento do Termo de Compromisso

Art. 55. Descumprir o termo de compromisso celebrado com a Comissão de Valores Mobiliários, em processo administrativo.



Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### **Penas Acessórias**

Art. 56. Podem ser aplicadas aos crimes definidos neste Título, além das penas cominadas, as seguintes penas acessórias:

I - suspensão, até o máximo de cinco anos, do exercício do cargo de administrador, conselheiro fiscal, diretor ou representante de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição, e do exercício de profissão, atividade ou função que dependam de autorização ou registro junto à autoridade administrativa competente, em virtude de lei ou regulamento.

II - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos, profissões, atividades ou funções referidas no inciso anterior;

III - publicação da sentença condenatória, podendo ser feita às expensas do condenado, quando tiver condições econômicas para tanto.

**Parágrafo único.** As penas de inabilitação ou suspensão de exercício de cargo, profissão, atividade, ou função, quando impostas cumulativamente com a pena privativa de liberdade, tornam-se efetivas após o cumprimento ou extinção desta.

### **Responsabilidade Penal**

Art. 57. Nos crimes definidos neste Título, quem agir voluntariamente, como titular de órgão, membro ou representante de pessoa jurídica, ainda que em condição irregular, ou em representação legal ou voluntária de outrem, responderá pelo tipo



legal do crime, mesmo que determinadas circunstâncias de caráter pessoal só se verifiquem na pessoa do representado, ou que o agente pratique o fato no seu próprio interesse e não no do representado.

### **Responsabilidade por Omissão**

Art. 58. É considerado responsável o empresário, controlador, administrador, membro de conselho fiscal, auditor, acionista, sócio ou procurador que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

### **Termo Inicial da Prescrição**

Art. 59. Nos crimes definidos neste Título, a prescrição somente começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido da autoridade.

### **Limite da Multa**

Art. 60. Se o valor máximo da multa cominado segundo os critérios da Parte Geral do Código Penal for inexpressivo em virtude da situação econômica do condenado, a multa poderá ser fixada até o maior destes valores:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 70% (setenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular; ou



III - 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida ou da perda evitada em decorrência do crime.

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Art. 61 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Não restam dúvidas a todos nós brasileiros que chegou a hora da retomada do crescimento econômico. É urgente colher os resultados esperados dos avanços estruturais dos últimos anos e elevar a renda do País, melhorando as condições de vida de todos os cidadãos.

Todavia, não se pode permanecer em um processo contínuo de crescimento econômico sem aprofundar o debate acerca das soluções cabíveis ao dilema do financiamento. Para crescer é imperial investir e este requer financiamento, seja de poupança pública, privada ou até externa.

Atualmente não podemos, em contraposição aos modelos do passado, vincular nosso crescimento e desenvolvimento aos gastos do setor público, muito menos à absorção de poupança externa. É chegado o momento de canalizarmos a poupança privada para alavancar o crescimento econômico brasileiro.



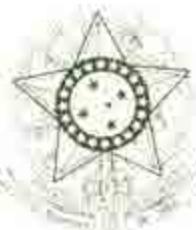
A experiência internacional nos ensina que o financiamento via poupança privada pode ocorrer de duas maneiras, que não necessariamente se excluem: uma fundamentada na intermediação bancária, outra no mercado de capitais. Entretanto, não é demais alertar que o modelo de financiamento bancário no Brasil mostra-se em demasiado desgastado. Os bancos preferem emprestar ao Governo a taxas de juros elevadas, fato que intimida o financiamento das empresas nacionais.

Pode-se concluir, portanto, que o mercado de capitais é vital para os objetivos maiores da sociedade brasileira. As empresas, por meio da emissão de ações ou de outros instrumentos financeiros, atraem recursos, ampliam seus investimentos e geram mais empregos. Tal fonte de recursos reduz os encargos financeiros ao mesmo tempo em que diminui os riscos da atividade empresarial, que passam a ser divididos entre todos os demais acionistas.

A evidência empírica corrobora ensinamentos teóricos de estudos recentes que atestam a correlação entre o mercado de capitais e o crescimento econômico. Todos os países que pretendem inserir-se na economia global têm bolsas de valores e quanto mais desenvolvido o mercado de capitais, maior o crescimento econômico, e vice-versa.

Outro aspecto teórico corroborado pela evidência empírica diz respeito à participação dos investidores minoritários no mercado de capitais. Argumenta-se que uma maior proteção a esses investidores produzirá maior crescimento no mercado de capitais do País.

Cabe ressaltar que essa questão da proteção ao investidor, quando levada à prática, não mostra-se tão simples. Idealmente, a liquidez no mercado asseguraria a proteção necessária ao investidor. Assim, quando este torna-se menos seguro quanto aos seus investimentos, simplesmente procederia a venda de suas ações no



mercado. No entanto, tal situação nem sempre é garantida. Por isso, argumenta-se que a lei deveria assegurar tal proteção.

Nesse contexto, discutem-se alterações na Lei nº 6404, de 1976, conhecida como Lei das S/A.

Feitas essas considerações iniciais, gostaríamos de ressaltar outro ponto de demasiada importância para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e que representa o objeto deste Projeto de Lei que ora apresento.

O ponto que realçamos diz respeito à necessidade de se ter mecanismos que garantam a execução das leis adotadas. Não desprezando a atuação do Poder Judiciário, destacamos que, dada a complexidade do mercado de capitais e a agilidade necessária à regulação de sua dinâmica, é indiscutível a necessidade de transformar a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em uma agência reguladora do mercado de capitais brasileiro.

A atuação de um poder regulador efetivo sobre os participantes do mercado de capitais, personalizado em uma agência reguladora ágil e independente, devidamente equipada para lidar com as sofisticações desse mercado, representa um elemento condicionante do sucesso das iniciativas em prol do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Todo o esforço empreendido pelo Poder Legislativo na edição de normas legais tecnicamente perfeitas pode resultar infrutífero, caso não se verifique, na estrutura da Administração Pública, uma entidade capaz de compelir os destinatários de tais normas ao seu mais fiel e estrito cumprimento.

Nos Estados Unidos, apenas para citar um exemplo muito bem sucedido da experiência internacional em se tratando de mercado de capitais e, principalmente,



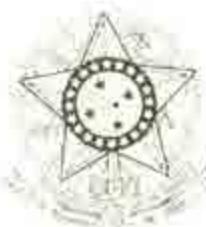
de dinamismo econômico, existe a *Securities Exchange Commission* (SEC), instituída em 1934.

Sob sua competência encontra-se uma ampla diversidade de títulos e/ou valores mobiliários, o conhecido conceito de *securities*. As companhias, independentemente da forma societária de que se revistam, que emitirem títulos enquadráveis nesse conceito, se submetem, automaticamente, às normas e ao poder de polícia da SEC.

Neste sentido, o art. 2º proposto no presente Projeto de Lei, busca incorporar essa ampliação do conceito de valores mobiliários no âmbito do mercado de capitais brasileiro. Ademais, ressaltamos que estarão sob a competência da CVM quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração.

Quanto à questão do poder de polícia, destacamos a maior força da SEC no sentido de garantir a execução das leis. A SEC pode impor sanções através de medidas judiciais, perante as cortes federais ("federal courts") ou internamente, perante um juiz de direito administrativo. O sistema judiciário americano contempla a existência dos chamados tribunais administrativos, que são órgãos de jurisdição criados na esfera do Poder Executivo para dirimir disputas entre os administrados e os órgãos da Administração.

A escolha de uma ou de outra via depende da seriedade da infração, da natureza técnica da matéria, questões de estratégia processual e o tipo de sanção que se deseja obter. A SEC com freqüência adota os dois procedimentos, concomitantemente.



A SEC também tem poderes para ajuizar ações cíveis perante uma "U.S. District Court", em que se descreve a conduta ilícita, identifica-se as leis e regulamentos violados, bem como a sanção ou reparação que se deseja obter.

Incorporando os fatores positivos da experiência internacional, e também considerando as especificidades de nossa sociedade brasileira, o Projeto ora apresentado pretende assegurar mecanismos que garantam a execução e o aprimoramento da legislação acerca do mercado de capitais brasileiro.

Neste sentido, é proposta a atribuição de um mandato fixo, de cinco anos, aos dirigentes da CVM, cuja nomeação passaria pelo crivo do Senado Federal, em linha com o que a legislação prevê para as novas agências reguladoras, instituídas para disciplinar os setores de telecomunicações (ANATEL), energia elétrica (ANEEL) e exploração de petróleo (ANP), dentre outras.

Como forma de acentuar a independência técnica da CVM, propõe-se maior abrangência das competências do Presidente e de seus Comissários, bem como do Plenário da Comissão, que zelará pela observância desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações e das normas regulamentares aplicáveis que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários.

Outro ponto relevante no tocante à independência da agência reguladora diz respeito à proposta de supressão da obrigatoriedade de submissão das decisões proferidas em processos administrativos sancionadores ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Tal medida tem o condão de conferir maior autoridade às penalidades administrativas impostas pela Autarquia aos seus administrados, ao mesmo tempo em que se reduz, drasticamente, o tempo consumido no trâmite dos referidos processos.

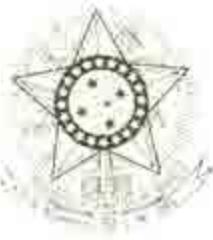


Esta redução do tempo consumido no trâmite dos processos representa, sem dúvida, um dos principais objetivos deste Projeto. Assim, propomos, além da possibilidade de uma fase de averiguação preliminar, a definição de datas para a instauração do processo administrativo, para a notificação inicial e para a apresentação da defesa.

Afinal, a demora na aplicação de penalidades traz consequências nefastas para o mercado, ao passo que esvazia a repercussão da penalidade aplicada, reduzindo seus objetivos primários, que são o de educar os participantes desse mesmo mercado e o de prevenir a ocorrência de novos ilícitos. A ausência de uma resposta imediata, contemporaneamente à ocorrência do evento delituoso, permite que suas consequências se consolidem na sociedade, ao mesmo tempo em que a pena aplicada de forma extemporânea tem seus efeitos inteiramente diluidos.

Por fim, a experiência tem demonstrado que a reiteração de determinadas condutas – tal como a prática do “insider trading” e a manipulação do mercado – tornam-se extremamente danosas ao pleno desenvolvimento do mercado de capitais. Nesse sentido, torna-se imperativa a criminalização de tais condutas, como meio mais eficaz de reprimi-las, incutindo-se assim um maior temor aos infratores contumazes dos princípios da boa-fé e da lealdade, que devem nortear o tráfego das relações comerciais.

Propomos, portanto, a criação de tipos penais ainda inéditos no Direito pâtrio, abrangendo condutas cujo combate assume destacada importância para o regular funcionamento do mercado de capitais, dentre as quais ressaltamos as seguintes: a) a emissão, distribuição ou oferta irregular de títulos ou valores mobiliários; b) a comunicação falsa ou enganosa ao mercado ou à CVM; c) o exercício irregular de cargo, atividade ou função no âmbito do mercado de capitais; d) o uso indevido de informação privilegiada; e) realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o



regular funcionamento dos mercados, e f) a execução infiel de ordem de negociação por instituições intermediárias.

É certo que a robutez e a eficiência do mercado de capitais brasileiro não ocorrerá instantaneamente, como num passe de mágica. Acreditamos que a manutenção de um ambiente macroeconômico estável conjugado com atuação mais objetiva da Comissão de Valores Mobiliários produzirá, sem dúvidas, o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro. É para essa direção que devemos nos nortear e o presente Projeto de Lei busca atingir o objetivo de direcionar a poupança privada para o financiamento das empresas nacionais.

Assim, pelo exposto, contamos com a colaboração dos ilustres pares para a aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 30 de Março de 2000.

Deputado Antonio Kandir



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

30

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

396

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

\* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

20

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*\* Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

.....

.....



## LEI N° 6.385, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- V - a auditoria das companhias abertas;
- VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I) as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;
- II - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.



**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

**LEI N° 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992.**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO III  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei 9.008, de 21/03/1995.*

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

**LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL  
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA  
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....

## **LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR  
AÇÕES.

### **CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA**

#### **- Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

#### **- Objetivo Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

---



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.139, DE 2000

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, sobre a Comissão de Valores Mobiliários e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO KANDIR

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por finalidade dispor sobre o mercado de valores mobiliários, bem como sobre a prevenção e a repressão às infrações das normas que o disciplinam.

A proposição divide-se em seis títulos: Das Disposições Gerais; Da Comissão de Valores Mobiliários; Das Infrações às Normas do Mercado de Valores Mobiliários; Do Processo Administrativo; Da Execução Judicial das Decisões da CVM; Dos Crimes contra o Mercado de Capitais.

O Título I, que trata das disposições gerais, aborda a finalidade da legislação e a definição dos valores mobiliários sujeitos ao regime da lei.

O Título II, que trata da Comissão de Valores Mobiliários, divide-se em seis capítulos, que abordam, respectivamente, a autarquia, a composição da CVM, a competência de seu plenário, a competência de seu presidente, a competência de seus comissários e as suas receitas. No que tange à autarquia e à composição da CVM, o projeto estabelece alterações em relação à legislação atual, transformando a CVM em autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda e dotada de independência administrativa e decisória,



composta por dirigentes estáveis – um presidente e quatro comissários - que cumprirão mandatos de cinco anos, não coincidentes. Os três capítulos seguintes tratam, com riqueza de detalhes, das competências do plenário da CVM e das competências privativas do presidente e dos comissários. No que tange às receitas do órgão, o projeto estabelece que a CVM disporá das receitas de multas aplicadas, de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, dos rendimentos das operações financeiras que realizar, da venda ou locação de bens patrimoniais, doações e outras receitas eventuais e de dotações orçamentárias.

O Título III, que aborda as infrações às normas do mercado de valores mobiliários, divide-se em cinco capítulos, que tratam, respectivamente, das disposições gerais, das sanções, das penas, da prescrição e do direito de ação. As disposições gerais tratam da atribuição de responsabilidade solidária entre empresas e dirigentes pelas infrações cometidas contra o mercado de valores mobiliários. Já o capítulo das sanções as descreve, em um rol que vai desde a simples advertência até a cassação definitiva de autorização ou registro para operar no mercado de valores mobiliários. As multas são ampliadas, podendo chegar a R\$ 1.000.000,00. No que tange às penas, estabelece que a recusa ou omissão na prestação de informações solicitadas pela CVM pode ser punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até 20 vezes, conforme a situação econômica do infrator. A prescrição para os crimes contra a ordem de valores mobiliários é de cinco anos, prazo que será interrompido por ato administrativo ou judicial diretamente relacionado à apuração da infração. O direito de ação, por seu turno, é regulamentado de forma que os prejudicados possam ingressar em juízo para obter cessação da prática que constitua infração às normas legais e regulamentares, bem como para o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo.

O Título IV, que dispõe sobre o processo administrativo, divide-se em cinco capítulos, que tratam, respectivamente, da averiguação preliminar, da instauração e instrução do processo administrativo, do julgamento do processo administrativo pela CVM, da medida preventiva e da ordem de cessação, e do compromisso de cessação. Os dois primeiros capítulos estabelecem as normas, procedimentos e prazos para a ação da CVM, tanto na averiguação de uma eventual infração como na condução do processo administrativo, se couber. O julgamento do processo, por seu turno, segue



procedimento detalhado, tendo em vista sua celeridade e o amplo direito de defesa. A medida preventiva e a ordem de cessação poderão ser tomadas pelo Comissário-Relator, se este considerar, por iniciativa própria ou se provocado pelo Procurador-Geral da CVM, que há risco fundado de que o representado cause lesão irreparável ao mercado, ou torne ineficaz o resultado final do processo. O compromisso de cessação poderá ser celebrado, em qualquer fase do processo administrativo, pela CVM e representado, interrompendo a prática investigada, estabelecendo as reparações por prejuízos causados e as multas pelo descumprimento de seus termos.

O Título V, que trata da execução judicial, estabelece os ritos processuais para a execução das decisões do Plenário da CVM, que cominem multa ou imponham obrigação de fazer ou não fazer. Tais decisões constituem título executivo extrajudicial.

Finalmente, O Título VI, que trata dos crimes contra o mercado de capitais, descreve, qualifica e estabelece penas para os atos considerados lesivos ao mercado de capitais, como a emissão, distribuição ou oferta irregular de títulos ou valores mobiliários, comunicação falsa ou enganosa, manipulação do mercado, uso indevido de informação privilegiada, ocultação de fato relevante, execução infiel de ordem, embargo ou fraude à fiscalização, exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função e descumprimento do termo de compromisso. Estabelece, ainda, penas acessórias e as condições de responsabilidade penal ou por omissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, conforme reza o art. 32, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proferir parecer apenas quanto ao mérito econômico da proposta em tela. Por esta razão, não nos ateremos a questões que envolvam eventual constitucionalidade por vício de iniciativa, tarefa ao encargo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposta em análise trata da reestruturação do arcabouço institucional que dá suporte à ação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, encarregada de normatizar e fiscalizar o mercado de capitais brasileiro. A rigor, pretende-se conferir a essa autarquia o caráter de agência reguladora do mercado de capitais, aumentando sua autonomia executiva e financeira, bem como delegar-lhe poderes especiais para agir no sentido de dar mais transparência e credibilidade ao mercado de capitais brasileiro, que ainda se mostra incipiente e combalido diante das necessidades de financiamento e de canalização de poupança interna de que necessita o País, para retomar uma trajetória de crescimento sustentado. Com efeito, uma ação mais efetiva da CVM, que lhe permita fiscalizar e prevenir as práticas desleais de mercado, bem como proteger os direitos dos acionistas e investidores, é meio fundamental para a consecução desse objetivo.

Não há a negar que a criação de condições adequadas para o estabelecimento de uma trajetória de desenvolvimento econômico sustentado é o grande desafio dos formuladores de política econômica. O tema é complexo, porque envolve necessariamente inúmeras dimensões de atuação, que transcendem meramente os instrumentos de política econômica tradicionais, centrados na administração consistente das políticas monetária e fiscal.

Esta complexidade se traduz na necessidade de acomodação de distintos objetivos, nem sempre compatíveis em um dado instante de tempo. Aspectos de natureza política e institucional interagem com condicionantes econômicas e sociais, influenciando as decisões dos agentes econômicos sobre o quanto e onde investir, bem como as suas expectativas de retorno e a sua confiança no futuro. A percepção sobre a estabilidade da economia, a clareza de regras institucionais, a existência de oportunidades de negócio, o domínio da tecnologia e a disponibilidade de instrumentos financeiros



adequados para a alocação eficiente de capital são fatores que concorrem para a expansão da atividade econômica ao longo do tempo, compondo uma relação dinâmica e sinérgica que não se esgota a partir da ação de um conjunto determinado de políticas, mas exige constante adequação e atenção fundamental aos aspectos de consistência dessas políticas.

Em países emergentes, como o Brasil, o desafio tem sido ainda maior. Os desequilíbrios fiscais crônicos e estruturas institucionais inadequadas contribuíram para um longo período de instabilidade econômica e de proliferação de incertezas, afugentando o capital externo, inibindo a formação de poupança interna e inviabilizando a consecução de um processo de crescimento continuado. Uma árdua tarefa de reconstrução vem ocupando a agenda política do País, concentrada na consolidação da estabilização e nas reformas estruturais do Estado.

Os desafios do desenvolvimento em um mundo globalizado, no entanto, transcendem os avanços no campo econômico. O progresso tecnológico e a eficiência do capital humano são, cada vez mais, fatores restritivos para a inserção competitiva dos países no cenário mundial. Em outras palavras, a produtividade passou a ser a palavra de ordem para a compatibilização entre crescimento e estabilidade.

Fatores que estimulem o crescimento da produtividade, portanto, passam a ser a prioridade de uma agenda de desenvolvimento para o País. O investimento na reorganização do sistema educacional e no treinamento e reciclagem de mão-de-obra é de vital importância para a adequação do capital humano às novas oportunidades de uma economia em rápida transformação. A reforma do sistema tributário torna-se crucial para reduzir as distorções sobre o sistema econômico e permitir a alocação mais produtiva do investimento. Finalmente, um mercado de capitais robusto passa a ser um mecanismo fundamental para a formação e alocação de capital de forma eficiente e no montante adequado para o financiamento do crescimento econômico.

Um mercado de capitais forte não pode coexistir com a instabilidade econômica. Entretanto, apesar de necessária, a estabilidade não é condição suficiente para garantir, por si só, sua existência. A reforma do mercado de capitais é imperativa para moldar um arcabouço institucional adequado à realidade do fluxo de capitais globalizado e às necessidades da moderna empresa competitiva, sujeita às condicionantes de uma escala global de



produção e comercialização, bem como a uma estrutura de financiamento muito mais sofisticada.

Um mercado de capitais mais forte, portanto, traz benefícios diretos para a atividade econômica. Primeiro, aumentam as alternativas de financiamento do investimento, bem como reduz-se seu custo, o que, de forma combinada, significa maior crescimento efetivo. Em segundo lugar, eleva-se a competitividade da economia como um todo.

De fato, uma das tarefas primordiais do mercado de capitais é a distribuição de risco entre os capitalistas. Os modernos instrumentos financeiros, como os derivativos, em um mercado sólido, criam alternativas de diluição de risco de atividades produtivas para mercados especulativos, reduzindo o risco financeiro destas atividades, o que estimula o processo de inovação tecnológica, intensivo em capital. Similarmente, maiores escalas de produção têm exigido a fusão de companhias, o que depende necessariamente de liquidez no mercado acionário, para que as ações mantenham o seu valor no processo de troca. As parcerias, caracterizadas pelo aporte conjunto de capital de risco em um dado empreendimento, similarmente, dependem de um mercado de capitais forte que garanta liquidez suficiente para a efetivação da abertura de capital, bem como de uma boa porta de saída no caso de dissolução da parceria. Enfim, um mercado de capitais mais eficiente garante maior competitividade para as empresas em geral.

Finalmente, há forte correlação entre um mercado de capitais forte e a solvência dos fundos de pensão. A rigor, a existência de melhores alternativas de investimento permite aos gestores dos fundos previdenciários obterem maior retorno na carteira, reduzirem seu risco e aumentarem a credibilidade dos fundos, o que resulta em melhores aposentadorias e bem estar para a população.

A reforma do mercado de capitais deve-se processar em várias frentes. Uma alteração na Lei das Sociedades Anônimas é parte do processo, do ponto de vista do relacionamento entre empresas, mercado de capitais e investidores. De outra parte, do ponto de vista institucional, a presença do Poder Público garantindo um arcabouço regulatório e fiscalizatório que traga segurança ao investidor e credibilidade ao mercado é crucial para permitir a necessária ampliação desta forma de financiamento.



Vale ressaltar a importância da CVM, criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dar impulso ao mercado de capitais brasileiro. Não obstante, é público e notório que esta autarquia padece de melhor estrutura, bem como de maior autonomia para se adequar às exigências de um mercado de capitais moderno e para se equiparar às suas contrapartes dos países desenvolvidos, já que, com a globalização, o mercado de capitais passou a reger-se por padrões internacionais mais elevados no que tange à eficácia de proteção dos direitos dos investidores.

Isto posto, entendemos ser meritória, do ponto de vista econômico, uma iniciativa que venha a elevar a capacidade de intervenção normativa e fiscalizatória da CVM, bem como conferir-lhe maior autonomia de atuação. Vale destacar que a estabilidade dos dirigentes e o aumento das penalidades às infrações contra o mercado de valores mobiliários, em particular no que tange às punições de natureza pecuniária, contribuem tanto para uma ação mais independente do órgão quanto para a redução da impunidade, que é hoje o maior motivo para a proliferação de práticas irregulares no mercado de capitais brasileiro.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.139, de 2000.**

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2001.

  
Deputado RUBENS BUENO  
Relator

SGM/P nº 558/01

Brasília, 08 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 25 de abril do corrente, no sentido da retirada do Projeto de Lei nº 3.139, de 2000, de sua autoria, que *Dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários, sobre a Comissão de Valores Mobiliários e dá outras providências*, comunico-lhe que proferi decisão do seguinte teor:

"Defiro a retirada do PL 3.139/00, nos termos do art. 114, inciso VII, do RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO ANTÔNIO KANDIR**  
Anexo IV, Gabinete 656

NESTA



Documento : 1334 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. requerimento de retirada do PL 3.139/00 – Dep. Antônio Kandir  
Defiro a retirada do PL 3.139/00, nos termos do art. 114, inciso VII, do  
RICD. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.  
Em: 08/05/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1334 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado ANTONIO KANDIR

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Antonio Kandir)

Gabinete da Presidência  
Em 26 / 04 / 01  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  
*Glávio Alencastro*  
Glávio Alencastro  
Chefe do Gabinete

Requer o arquivamento de proposição

Senhor Presidente

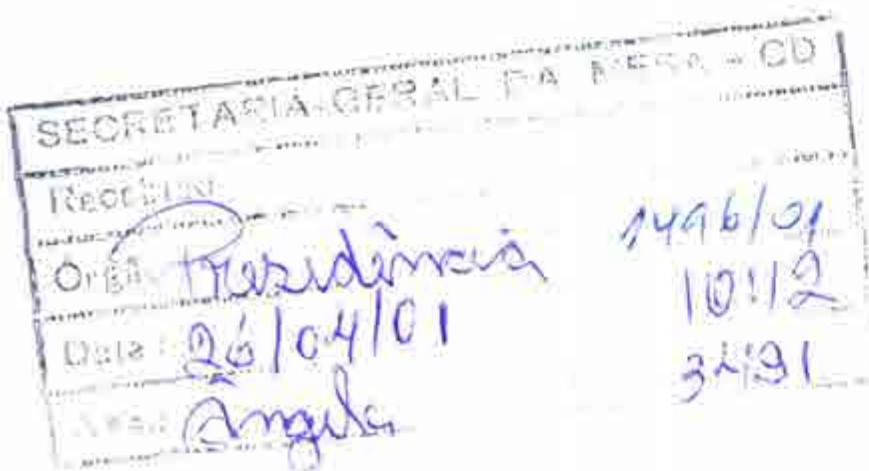
Nos termos do Art. 114, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o arquivamento do **Projeto de Lei nº 3139/2000**, de minha autoria.

Este requerimento justifica-se por entender que em virtude da aprovação do Substitutivo ao PL 3115-A/97, em plenário desta Casa, o referido projeto torna-se sem efeito.



Deputado Antonio Kandir

Sala das Sessões em 25 de abril de 2001





3

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.139, DE 2000 (Do Sr. Antonio Kandir)

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, sobre a Comissão de Valores Mobiliários e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, a prevenção e a repressão às infrações às normas que o disciplinam.

Art. 2º Esta lei tem por finalidade:

I - estimular o investimento em valores mobiliários;

II - a guarda e a promoção da expansão do mercado de valores mobiliários;

III - assegurar o perfeito funcionamento dos mercados da bolsa e de balcão;

Art. 3º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: 

I - as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos, e os bônus de subscrição;

II - as cédulas pignoráticas de debêntures;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas;

V - as cotas de fundos ou de clubes de investimentos em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os certificados representativos de contratos derivativos, independentemente da natureza dos ativos subjacentes;

VIII - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos resultem do esforço do empreendedor ou de terceiros.

**Parágrafo único** Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

## **TÍTULO II**

### **Da Comissão de Valores Mobiliários**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Autarquia**

**Art. 4º** A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, criada pela Lei nº 6.385, de 07/12/1976, passa a se constituir em autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, e atribuições previstas nesta Lei, dotada de independência administrativa e decisória, ausência de subordinação hierárquica, autonomia financeira, sendo assegurada estabilidade aos seus dirigentes, que cumprirão mandato pelo prazo fixado nesta Lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Composição da Comissão**

**Art. 5º** O Plenário da CVM é composto por um Presidente e quatro comissários, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

**§ 1º** - O mandato do Presidente e dos Comissários é de 5 (cinco) anos, devendo ser renovado a cada ano hum quinto dos membros do Colegiado, vedada a recondução.

**§ 2º** - Os cargos de Presidente e de Conselheiros são de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

**§ 3º** - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da CVM, assumirá o Comissário mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Comissário, proceder-se-á a nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

Art. 6º A perda de mandato do Presidente ou dos Comissários da CVM só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar em conformidade com o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência a quaisquer das vedações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, comissário que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 7º Ao Presidente e aos Comissários é vedado

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - votar ou influenciar atos de gestão em que ele, seu cônjuge ou companheiro, e respectivos parentes até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade, inclusive, tenham interesse.

III - exercer profissão liberal.

IV - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresa de qualquer espécie.

V - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou prestar consultoria à qualquer tipo de empresa;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juizo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VII - exercer atividade político-partidária.

VIII - exercer cargo de administrador, gerente, preposto ou mandatário em de sociedade ou entidades cuja atividade se acha sob a jurisdição da CVM, no período de 12 (meses) meses após o término do mandato.

XIX - a utilização, a qualquer tempo, de informações reservadas ou sigilosas obtidas no exercício do mandato em proveito próprio ou de terceiros;

### **CAPÍTULO III**

#### **Da competência do Plenário da CVM**

Art. 8º Compete ao Plenário da CVM:

I - zelar pela observância desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações e das normas regulamentares aplicáveis que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, do Regulamento e do Regimento Interno da Comissão;

II - expedir norma regulamentar sobre matéria disposta nesta Lei e na Lei de Sociedades por Ações;

III – apurar, mediante processo administrativo, infração aos dispositivos desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações, e às normas regulamentares aplicáveis, e impor as penalidades nelas previstas;

IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração aos dispositivos desta Lei, da lei de Sociedades por Ações e das normas regulamentares aplicáveis, no prazo que determinar;

V - decidir os recursos dirigidos ao plenário;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pelo Comissário-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, guardando o sigilo legal se o caso, bem como determinar diligências necessárias ao exercício de suas funções;

X – examinar, e se o caso copiar, registros contábeis, livros, documentos em poder:

a) de agentes e de pessoas naturais e jurídicas, atuantes no mercado de valores mobiliários;

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos infrativos, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários;

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas, naturais ou jurídicas, no curso de processo administrativo instaurado nos termos do inciso II, deste artigo, quando houver indício suficiente de sua participação ou concurso na prática de infração.

XI - requisitar aos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XII - para o fim de melhor cumprir suas funções, contratar a terceiros a realização de exames, vistorias, auditorias, laudos e estudos técnicos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pelo agente econômico, se este vier a ser punido nos termos desta Lei, da Lei de Sociedades Anônimas e das normas regulamentares aplicáveis;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de qualquer órgão e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria da CVM a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Fazenda os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre os dispositivos desta Lei;

XIX - submeter à consulta pública o texto de normas regulamentares, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

XX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, a forma das deliberações, normas de procedimento e organização dos seus serviços internos, inclusive estabelecendo o regime de férias coletivas do Colegiado e do

Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais fixados nesta Lei;

XXI - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

XXII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

XXIII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Competência do Presidente da CVM

Art. 9º Compete ao Presidente da CVM

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos administrativos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta.

V - cumprir e fazer cumprir as decisões da CVM;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de prática;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviços à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

X - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações às normas do mercado de valores mobiliários.

XI - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário da CVM, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

XII - cumprir tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### Da Competência dos Comissários da CVM

Art. 10. Compete aos Comissários da CVM:

I - proférir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - expedir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, observando e determinando a guarda do sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções.

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

VI - propor ao Plenário a celebração de compromisso de cessação de prática.

## **CAPÍTULO VI** **Das Receitas da CVM**

Art. 11 – Constituem receitas da CVM:

I - recursos provenientes de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.

II - recursos provenientes das multas aplicadas;

III - rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - venda ou locação de bens patrimoniais, doações e outras receitas eventuais; e

V - dotações orçamentárias.

## **TÍTULO III**

### **Das Infrações às Normas do Mercado de Valores Mobiliários**

## **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

Art. 12 - Esta Lei e as respectivas normas regulamentares aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações, entidades ou pessoas, constituidas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Art. 13 - As infrações a esta Lei e às normas regulamentares aplicáveis implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou agentes, solidariamente.

Art. 14 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração às normas do mercado de valores mobiliários.

## CAPÍTULO II

### Das Sanções

Art. 15 - A Comissão de Valores Mobiliários deverá impor aos infratores das normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de autar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - setenta por cento do valor da emissão ou operação irregular, ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do "caput" deste artigo.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VII do "caput" deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim qualificada pelo Plenário da Comissão, com base em normas da Comissão de Valores Mobiliários

§ 4º Serão considerados, na aplicação das sanções previstas na Lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

### CAPÍTULO III

#### Das Penas

Art. 16 - A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela CVM, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

Art. 17 - Na aplicação das penas previstas nesta Lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, ao mercado de valores mobiliários, aos investidores e a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator

VIII - a reincidência

**CAPÍTULO IV****Da Prescrição**

Art. 18 - Prescrevem em cinco anos as infrações à ordem de valores mobiliários, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Interrompe a prescrição ato administrativo ou judicial diretamente relacionado a efetiva apuração de infração, às regras legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, excluídos os atos de mero expediente.

§ 2º - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação.

**CAPÍTULO V****Do Direito de Ação**

Art. 19 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do Art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juiz para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter cessação de prática que constitua infração às normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude de ajuizamento de ação.

**TÍTULO IV****Do Processo Administrativo****CAPÍTULO I****Da Averiguação Preliminar**

Art. 20 - Será instaurada averiguação preliminar, de ofício, por meio de ato de Comissário ou do Superintendente-Geral, ou à vista de representação escrita e

fundamentada de qualquer interessado, da qual não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração às normas do mercado de valores mobiliários não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Na averiguação preliminar poderão ser adotadas quaisquer das providências previstas no art. 37, inclusive requisição de esclarecimentos do averiguado.

Art. 21 - Concluída, dentro de 60 (sessenta) dias, a averiguação preliminar será submetida ao Plenário, que decidirá sobre a instauração de processo administrativo, ou sobre seu arquivamento.

## CAPÍTULO II

### Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 22 - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguação preliminar, por decisão do Plenário, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 23 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º - O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular, seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo.

Art. 24 - Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 25 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, o Comissário-Relator determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da CVM, sendo-lhe facultado requisitar ao representado, à quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, guardando o sigilo legal, quando for o caso.

**Parágrafo único** - As diligências e provas determinadas pelo Comissário-Relator, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 26 - As autarquias federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pela CVM, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 27- O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

**Parágrafo único** - O representado poderá requerer ao Comissário-Relator que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 28 - Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Comissário-Relator, em relatório circunstanciado, o levará a julgamento pelo Plenário da CVM.

### CAPÍTULO III

#### Do Julgamento do Processo Administrativo pela CVM

Art. 29 - A decisão do Plenário da CVM, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração às regras legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada, e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração

**Parágrafo único** - A decisão da CVM será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 30- A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento à CVM, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 31- No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 32- A CVM fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 33- Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente da CVM, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 34- As decisões da CVM serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de 3 (três) comissários.

Art. 35- As decisões da CVM não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 36- O Regulamento e o Regimento Interno da CVM disporão, observadas as disposições desta Lei, sobre o processo administrativo.

#### CAPÍTULO IV

##### **Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação**

Art. 37- Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Comissário-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral da CVM, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou tome ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º - Na medida preventiva, o Comissário-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 15.

§ 2º - Da decisão do Comissário-Relator que impuser medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário da CVM, sem efeito suspensivo.

§ 3 - O Plenário da CVM deverá decidir o recurso na primeira sessão ordinária que se realizar após a sua impetração.

## CAPÍTULO V

### Do Compromisso de Cessação

Art. 38 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pela CVM e Representado, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta investigada, por parte do Representado.

§ 1º - O termo de compromisso estipulará, necessariamente:

- a) obrigação do representado de cessar a prática investigada no prazo estabelecido;
- b) obrigação do representado de corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos;
- c) valor da multa diária a ser imposta no caso de violação das cláusulas de compromisso de cessação.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação, e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as obrigações nele estipuladas.

§ 3º - As estipulações do termo de compromisso poderão ser alteradas, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado, desde que não acarrete prejuízo ao mercado ou a terceiros.

§ 4º - O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento de suas estipulações ou de obstáculos opostos à sua fiscalização, na forma prescrita nos art. 6º e seguintes.

## TÍTULO V

### Da Execução Judicial das Decisões da CVM

#### CAPÍTULO I

##### Do Processo

Art. 39 - A decisão do Plenário da CVM, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 40 - A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 41 - Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concedera a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas impostas.

Art. 42. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 43. A execução das decisões da CVM será promovida na Justiça Federal do Rio de Janeiro ou da sede ou domicílio do executado, à escolha da CVM.

Art. 44. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive quanto às multas diárias.

Art. 45. Em razão da gravidade da infração, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 46. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pela CVM para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

## TÍTULO VI

### **Dos Crimes contra o Mercado de Capitais**

#### **Emissão, Distribuição ou Oferta Irregular de Títulos ou Valores Mobiliários**

Art. 47. Emitir, distribuir ou oferecer, por qualquer meio, títulos ou valores mobiliários:

I - sem registro ou autorização prévia da Comissão de Valores Mobiliários;

II - em condições, quantidade ou espécie divergentes das constantes do registro, ou fraudulentamente registrados;

III - sem a divulgação de informação exigida em prospecto, edital, contrato ou qualquer outro meio de comunicação ou documento;

IV - sem lastro ou garantia suficientes, quando exigido por lei ou regulamento;

V - falso ou falsificado;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem celebra qualquer negócio jurídico, ou presta serviços de custódia, tendo por objeto título ou valor mobiliário que saiba ou deva saber ter sido emitido, distribuído ou ofertado nas condições deste artigo.

### Comunicação Falsa ou Enganosa

Art. 48. Prestar ou registrar, o acionista controlador, conselheiro fiscal, administrador, diretor, procurador extrajudicial, preposto ou auditor independente de companhia aberta, junto à Comissão de Valores Mobiliários, ou divulgar ao mercado, em prospecto ou qualquer outro meio de comunicação, informação ou fato incompleto, falso ou enganoso sobre companhia aberta:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

### Manipulação do Mercado

Art. 49. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de títulos ou valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadonas e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, por meio da modificação das condições de oferta ou de procura de quaisquer títulos ou valores mobiliários, ou por outro modo, bem como das condições de formação das respectivas cotações ou

preços, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou causar dano a terceiros:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

### **Uso indevido de informação privilegiada**

Art. 50. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com títulos ou valores mobiliários:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem divulga ao mercado, de qualquer modo, informação verdadeira sobre companhia aberta, de forma deturpada ou obscura, causando prejuízo a acionista ou lucro indevido para si ou para outrem.

### **Ocultação de Fato Relevante**

Art. 51. Deixar, o administrador, acionista controlador, diretor de companhia aberta, ou quem esteja obrigado por lei ou regulamento, de comunicar imediatamente a Comissão de Valores Mobiliários e ao mercado, informação ou fato relevante sobre a companhia:

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

**Parágrafo único.** Não há crime se o agente deixa de divulgar informação ou fato relevante cuja revelação ponha em risco legítimo interesse da companhia, desde que a autoridade administrativa competente autorize a sua não divulgação.

### Execução Infiel de Ordem

Art. 52. Violar as normas e procedimentos para execução de ordens de compra ou venda de títulos ou valores mobiliários fixadas pela autoridade administrativa competente, com a finalidade de obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem indevida.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

### Embaraço ou Fraude à Fiscalização

Art. 53. Desobedecer a ordem legal de autoridade competente ou de funcionário público no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de sanção administrativa, ou, de qualquer modo, obstar, retardar indevidamente ou fraudar sua execução.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem obstar, retardar indevidamente ou fraudar a atividade de fiscalização do mercado de capitais, inclusive sonegando informações ou documentos requisitados pela autoridade competente.

### Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função

Art. 54. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de capitais, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, diretor de relações com o mercado, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

### **Descumprimento do Termo de Compromisso**

Art. 55. Descumprir o termo de compromisso celebrado com a Comissão de Valores Mobiliários, em processo administrativo.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### **Penas Acessórias**

Art. 56. Podem ser aplicadas aos crimes definidos neste Título, além das penas cominadas, as seguintes penas acessórias:

I - suspensão, até o máximo de cinco anos, do exercício do cargo de administrador, conselheiro fiscal, diretor ou representante de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição, e do exercício de profissão, atividade ou função que dependam de autorização ou registro junto à autoridade administrativa competente, em virtude de lei ou regulamento.

II - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos, profissões, atividades ou funções referidas no inciso anterior;

III - publicação da sentença condenatória, podendo ser feita às expensas do condenado, quando tiver condições econômicas para tanto.

**Parágrafo único** As penas de inabilitação ou suspensão de exercício de cargo, profissão, atividade, ou função, quando impostas cumulativamente com a pena privativa de liberdade, tornam-se efetivas após o cumprimento ou extinção desta.

### **Responsabilidade Penal**

Art. 57. Nos crimes definidos neste Título, quem agir voluntariamente, como titular de órgão, membro ou representante de pessoa jurídica, ainda que em condição irregular, ou em representação legal ou voluntária de outrem, responderá pelo tipo,

legal do crime, mesmo que determinadas circunstâncias de caráter pessoal só se verifiquem na pessoa do representado, ou que o agente pratique o fato no seu próprio interesse e não no do representado.

### **Responsabilidade por Omissão**

Art. 58. É considerado responsável o empresário, controlador, administrador, membro de conselho fiscal, auditor, acionista, sócio ou procurador que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

### **Termo Inicial da Prescrição**

Art. 59. Nos crimes definidos neste Título, a prescrição somente começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido da autoridade.

### **Limite da Multa**

Art. 60. Se o valor máximo da multa cominado segundo os critérios da Parte Geral do Código Penal for inexpressivo em virtude da situação econômica do condenado, a multa poderá ser fixada até o maior destes valores:

I - R\$ 1 000.000,00 (um milhão de reais);

II - 70% (setenta por cento) do valor da emissão ou operação irregular, ou

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida ou da perda evitada em decorrência do crime

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Art. 61 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Não restam dúvidas a todos nós brasileiros que chegou a hora da retomada do crescimento econômico. É urgente colher os resultados esperados dos avanços estruturais dos últimos anos e elevar a renda do País, melhorando as condições de vida de todos os cidadãos.

Todavia, não se pode permanecer em um processo contínuo de crescimento econômico sem aprofundar o debate acerca das soluções cabíveis ao dilema do financiamento. Para crescer é imperial investir e este requer financiamento, seja de poupança pública, privada ou até externa.

Atualmente não podemos, em contraposição aos modelos do passado, vincular nosso crescimento e desenvolvimento aos gastos do setor público, muito menos à absorção de poupança externa. É chegado o momento de canalizarmos a poupança privada para alavancar o crescimento econômico brasileiro.

A experiência internacional nos ensina que o financiamento via poupança privada pode ocorrer de duas maneiras, que não necessariamente se excluem: uma fundamentada na intermediação bancária, outra no mercado de capitais. Entretanto, não é demais alertar que o modelo de financiamento bancário no Brasil mostra-se em demasiado desgastado. Os bancos preferem emprestar ao Governo a taxas de juros elevadas, fato que intimida o financiamento das empresas nacionais.

Pode-se concluir, portanto, que o mercado de capitais é vital para os objetivos maiores da sociedade brasileira. As empresas, por meio da emissão de ações ou de outros instrumentos financeiros, atraem recursos, ampliam seus investimentos e geram mais empregos. Tal fonte de recursos reduz os encargos financeiros ao mesmo tempo em que diminui os riscos da atividade empresarial, que passam a ser divididos entre todos os demais acionistas.

A evidência empírica corrobora ensinamentos teóricos de estudos recentes que atestam a correlação entre o mercado de capitais e o crescimento econômico.

Todos os países que pretendem inserir-se na economia global têm bolsas de valores e quanto mais desenvolvido o mercado de capitais, maior o crescimento econômico, e vice-versa.

Outro aspecto teórico corroborado pela evidência empírica diz respeito à participação dos investidores minoritários no mercado de capitais. Argumenta-se que uma maior proteção a esses investidores produzirá maior crescimento no mercado de capitais do País.

Cabe ressaltar que essa questão da proteção ao investidor, quando levada à prática, não mostra-se tão simples. Idealmente, a liquidez no mercado asseguraria a proteção necessária ao investidor. Assim, quando este torna-se menos seguro quanto aos seus investimentos, simplesmente procederia a venda de suas ações no mercado. No entanto, tal situação nem sempre é garantida. Por isso, argumenta-se que a lei deveria assegurar tal proteção.

Nesse contexto, discutem-se alterações na Lei nº 6404, de 1976, conhecida como Lei das S/A.

Feitas essas considerações iniciais, gostaríamos de ressaltar outro ponto de demasiada importância para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e que representa o objeto deste Projeto de Lei que ora apresento.

O ponto que realçamos diz respeito à necessidade de se ter mecanismos que garantam a execução das leis adotadas. Não desprezando a atuação do Poder Judiciário, destacamos que, dada a complexidade do mercado de capitais e a agilidade necessária à regulação de sua dinâmica, é indiscutível a necessidade de transformar a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em uma agência reguladora do mercado de capitais brasileiro.

A atuação de um poder regulador efetivo sobre os participantes do mercado de capitais, personalizado em uma agência reguladora ágil e independente, devidamente equipada para lidar com as sofisticações desse mercado, representa

um elemento condicionante do sucesso das iniciativas em prol do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Todo o esforço empreendido pelo Poder Legislativo na edição de normas legais tecnicamente perfeitas pode resultar infrutífero, caso não se verifique, na estrutura da Administração Pública, uma entidade capaz de compelir os destinatários de tais normas ao seu mais fiel e estrito cumprimento.

Nos Estados Unidos, apenas para citar um exemplo muito bem sucedido da experiência internacional em se tratando de mercado de capitais e, principalmente, de dinamismo econômico, existe a *Securities Exchange Comission* (SEC), instituída em 1934.

Sob sua competência encontra-se uma ampla diversidade de títulos e/ou valores mobiliários, o conhecido conceito de *securities*. As companhias, independentemente da forma societária de que se revistam, que emitirem títulos enquadráveis nesse conceito, se submetem, automaticamente, às normas e ao poder de polícia da SEC.

Neste sentido, o art. 2º proposto no presente Projeto de Lei, busca incorporar essa ampliação do conceito de valores mobiliários no âmbito do mercado de capitais brasileiro. Ademais, ressaltamos que estarão sob a competência da CVM quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração.

Quanto à questão do poder de polícia, destacamos a maior força da SEC no sentido de garantir a execução das leis. A SEC pode impor sanções através de medidas judiciais, perante as cortes federais ("federal courts") ou internamente, perante um juiz de direito administrativo. O sistema judiciário americano contempla a existência dos chamados tribunais administrativos, que são órgãos de jurisdição criados na esfera do Poder Executivo para dinimir disputas entre os administrados e os órgãos da Administração.

A escolha de uma ou de outra via depende da seriedade da infração, da natureza técnica da matéria, questões de estratégia processual e o tipo de sanção que se deseja obter. A SEC com freqüência adota os dois procedimentos, concomitantemente.

A SEC também tem poderes para ajuizar ações civis perante uma "U.S District Court", em que se descreve a conduta ilícita, identifica-se as leis e regulamentos violados, bem como a sanção ou reparação que se deseja obter.

Incorporando os fatores positivos da experiência internacional, e também considerando as especificidades de nossa sociedade brasileira, o Projeto ora apresentado pretende assegurar mecanismos que garantam a execução e o aprimoramento da legislação acerca do mercado de capitais brasileiro.

Neste sentido, é proposta a atribuição de um mandato fixo, de cinco anos, aos dirigentes da CVM, cuja nomeação passaria pelo crivo do Senado Federal, em linha com o que a legislação prevê para as novas agências reguladoras, instituídas para disciplinar os setores de telecomunicações (ANATEL), energia elétrica (ANEEL) e exploração de petróleo (ANP), dentre outras.

Como forma de acentuar a independência técnica da CVM, propõe-se maior abrangência das competências do Presidente e de seus Comissários, bem como do Plenário da Comissão, que zelara pela observância desta Lei, da Lei de Sociedades por Ações e das normas regulamentares aplicáveis que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários.

Outro ponto relevante no tocante à independência da agência reguladora diz respeito à proposta de supressão da obrigatoriedade de submissão das decisões profissionais em processos administrativos sancionadores ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Tal medida tem o condão de conferir maior autonomia às penalidades administrativas impostas pela Autarquia aos seus administrados, ao mesmo tempo em que se reduz, drasticamente, o tempo consumido no trâmite dos referidos processos.

Esta redução do tempo consumido no trâmite dos processos representa, sem dúvidas, um dos principais objetivos deste Projeto. Assim, propomos, além da possibilidade de uma fase de averbação preliminar, a definição de datas para a instauração do processo administrativo, para a notificação inicial e para a apresentação da defesa.

Afinal, a demora na aplicação de penalidades traz consequências nefastas para o mercado, ao passo que esvazia a repercussão da penalidade aplicada, reduzindo seus objetivos primários, que são o de educar os participantes desse mesmo mercado e o de prevenir a ocorrência de novos ilícitos. A ausência de uma resposta imediata, contemporaneamente à ocorrência do evento delituoso, permite que suas consequências se consolidem na sociedade, ao mesmo tempo em que a pena aplicada de forma extemporânea tem seus efeitos inteiramente diluidos.

Por fim, a experiência tem demonstrado que a reiteração de determinadas condutas – tal como a prática do “insider trading” e a manipulação do mercado – tornam-se extremamente danosas ao pleno desenvolvimento do mercado de capitais. Nesse sentido, torna-se imperativa a criminalização de tais condutas, como meio mais eficaz de reprimi-las, inculcando-se assim um maior temor aos infratores contumazes dos princípios da boa-fé e da lealdade, que devem nortear o tráfego das relações comerciais.

Propomos, portanto, a criação de tipos penais ainda inéditos no Direito pátrio, abrangendo condutas cujo combate assume destacada importância para o regular funcionamento do mercado de capitais, dentre as quais ressaltamos as seguintes: a) a emissão, distribuição ou oferta irregular de títulos ou valores mobiliários; b) a comunicação falsa ou enganosa ao mercado ou à CVM; c) o exercício irregular de cargo, atividade ou função no âmbito do mercado de capitais; d) o uso indevido de informação privilegiada; e) realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados; e f) a execução infiel de ordem de negociação por instituições intermediárias.

É certo que a robutez e a eficiência do mercado de capitais brasileiro não ocorrerá instantaneamente, como num passe de mágica. Acreditamos que a manutenção de um ambiente macroeconômico estável conjugado com atuação mais objetiva da Comissão de Valores Mobiliários produzirá, sem dúvidas, o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro. É para essa direção que devemos nos nortear e o presente Projeto de Lei busca atingir o objetivo de direcionar a poupança privada para o financiamento das empresas nacionais.

Assim, pelo exposto, contamos com a colaboração dos ilustres pares para a aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 30 de Março de 2000.

  
Deputado Antonio Kandir

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* *Artigo. "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

\* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público:

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

\* *Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinara as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente

\* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* *§ 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* *§ 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

**LEI N° 6.385, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976.**

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- V - a auditoria das companhias abertas;
- VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I) as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;
- II - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

**LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992.**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICAVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos as penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita

anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

\* Artigo. "caput", com redação dada pela Lei 9.008, de 21.03.1995.

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;
- IV - as associações legalmente constituidas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse

social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

## LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL  
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA  
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

## LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

### CAPITULO I CARACTERISTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

#### - Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**- Objetivo Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.139, DE 2000

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, sobre a Comissão de Valores Mobiliários e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO KANDIR

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por finalidade dispor sobre o mercado de valores mobiliários, bem como sobre a prevenção e a repressão às infrações das normas que o disciplinam.

A proposição divide-se em seis títulos: Das Disposições Gerais; Da Comissão de Valores Mobiliários; Das Infrações às Normas do Mercado de Valores Mobiliários; Do Processo Administrativo; Da Execução Judicial das Decisões da CVM; Dos Crimes contra o Mercado de Capitais.

O Título I, que trata das disposições gerais, aborda a finalidade da legislação e a definição dos valores mobiliários sujeitos ao regime da lei.

O Título II, que trata da Comissão de Valores Mobiliários, divide-se em seis capítulos, que abordam, respectivamente, a autarquia, a composição da CVM, a competência de seu plenário, a competência de seu presidente, a competência de seus comissários e as suas receitas. No que tange à autarquia e à composição da CVM, o projeto estabelece alterações em relação à legislação atual, transformando a CVM em autarquia especial, vinculada ao Ministério da Fazenda e dotada de independência administrativa e decisória,



composta por dirigentes estáveis – um presidente e quatro comissários – que cumprirão mandatos de cinco anos, não coincidentes. Os três capítulos seguintes tratam, com riqueza de detalhes, das competências do plenário da CVM e das competências privativas do presidente e dos comissários. No que tange às receitas do órgão, o projeto estabelece que a CVM disporá das receitas de multas aplicadas, de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, dos rendimentos das operações financeiras que realizar, da venda ou locação de bens patrimoniais, doações e outras receitas eventuais e de dotações orçamentárias.

O Título III, que aborda as infrações às normas do mercado de valores mobiliários, divide-se em cinco capítulos, que tratam, respectivamente, das disposições gerais, das sanções, das penas, da prescrição e do direito de ação. As disposições gerais tratam da atribuição de responsabilidade solidária entre empresas e dirigentes pelas infrações cometidas contra o mercado de valores mobiliários. Já o capítulo das sanções as descreve, em um rol que vai desde a simples advertência até a cassação definitiva de autorização ou registro para operar no mercado de valores mobiliários. As multas são ampliadas, podendo chegar a R\$ 1.000.000,00. No que tange às penas, estabelece que a recusa ou omissão na prestação de informações solicitadas pela CVM pode ser punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até 20 vezes, conforme a situação econômica do infrator. A prescrição para os crimes contra a ordem de valores mobiliários é de cinco anos, prazo que será interrompido por ato administrativo ou judicial diretamente relacionado à apuração da infração. O direito de ação, por seu turno, é regulamentado de forma que os prejudicados possam ingressar em juízo para obter cessação da prática que constitua infração às normas legais e regulamentares, bem como para o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo.

O Título IV, que dispõe sobre o processo administrativo, divide-se em cinco capítulos, que tratam, respectivamente, da averiguação preliminar, da instauração e instrução do processo administrativo, do julgamento do processo administrativo pela CVM, da medida preventiva e da ordem de cessação, e do compromisso de cessação. Os dois primeiros capítulos estabelecem as normas, procedimentos e prazos para a ação da CVM, tanto na averiguação de uma eventual infração como na condução do processo administrativo, se couber. O julgamento do processo, por seu turno, segue



procedimento detalhado, tendo em vista sua celeridade e o amplo direito de defesa. A medida preventiva e a ordem de cessação poderão ser tomadas pelo Comissário-Relator, se este considerar, por iniciativa própria ou se provocado pelo Procurador-Geral da CVM, que há risco fundado de que o representado cause lesão irreparável ao mercado, ou torne ineficaz o resultado final do processo. O compromisso de cessação poderá ser celebrado, em qualquer fase do processo administrativo, pela CVM e representado, interrompendo a prática investigada, estabelecendo as reparações por prejuízos causados e as multas pelo descumprimento de seus termos.

O Título V, que trata da execução judicial, estabelece os ritos processuais para a execução das decisões do Plenário da CVM, que cominem multa ou imponham obrigação de fazer ou não fazer. Tais decisões constituem título executivo extrajudicial.

Finalmente, O Título VI, que trata dos crimes contra o mercado de capitais, descreve, qualifica e estabelece penas para os atos considerados lesivos ao mercado de capitais, como a emissão, distribuição ou oferta irregular de títulos ou valores mobiliários, comunicação falsa ou enganosa, manipulação do mercado, uso indevido de informação privilegiada, ocultação de fato relevante, execução infiel de ordem, embaraço ou fraude à fiscalização, exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função e descumprimento do termo de compromisso. Estabelece, ainda, penas acessórias e as condições de responsabilidade penal ou por omissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, conforme reza o art. 32, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proferir parecer apenas quanto ao mérito econômico da proposta em tela. Por esta razão, não nos ateremos a questões que envolvam eventual inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tarefa ao encargo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposta em análise trata da reestruturação do arcabouço institucional que dá suporte à ação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, encarregada de normatizar e fiscalizar o mercado de capitais brasileiro. A rigor, pretende-se conferir a essa autarquia o caráter de agência reguladora do mercado de capitais, aumentando sua autonomia executiva e financeira, bem como delegar-lhe poderes especiais para agir no sentido de dar mais transparência e credibilidade ao mercado de capitais brasileiro, que ainda se mostra incipiente e combalido diante das necessidades de financiamento e de canalização de poupança interna de que necessita o País, para retomar uma trajetória de crescimento sustentado. Com efeito, uma ação mais efetiva da CVM, que lhe permita fiscalizar e prevenir as práticas desleais de mercado, bem como proteger os direitos dos acionistas e investidores, é meio fundamental para a consecução desse objetivo.

Não há a negar que a criação de condições adequadas para o estabelecimento de uma trajetória de desenvolvimento econômico sustentado é o grande desafio dos formuladores de política econômica. O tema é complexo, porque envolve necessariamente inúmeras dimensões de atuação, que transcendem meramente os instrumentos de política econômica tradicionais, centrados na administração consistente das políticas monetária e fiscal.

Esta complexidade se traduz na necessidade de acomodação de distintos objetivos, nem sempre compatíveis em um dado instante de tempo. Aspectos de natureza política e institucional interagem com condicionantes econômicas e sociais, influenciando as decisões dos agentes econômicos sobre o quanto e onde investir, bem como as suas expectativas de retorno e a sua confiança no futuro. A percepção sobre a estabilidade da economia, a clareza de regras institucionais, a existência de oportunidades de negócio, o domínio da tecnologia e a disponibilidade de instrumentos financeiros



adequados para a alocação eficiente de capital são fatores que concorrem para a expansão da atividade econômica ao longo do tempo, compondo uma relação dinâmica e sinérgica que não se esgota a partir da ação de um conjunto determinado de políticas, mas exige constante adequação e atenção fundamental aos aspectos de consistência dessas políticas.

Em países emergentes, como o Brasil, o desafio tem sido ainda maior. Os desequilíbrios fiscais crônicos e estruturas institucionais inadequadas contribuíram para um longo período de instabilidade econômica e de proliferação de incertezas, afugentando o capital externo, inibindo a formação de poupança interna e inviabilizando a consecução de um processo de crescimento continuado. Uma árdua tarefa de reconstrução vem ocupando a agenda política do País, concentrada na consolidação da estabilização e nas reformas estruturais do Estado.

Os desafios do desenvolvimento em um mundo globalizado, no entanto, transcendem os avanços no campo econômico. O progresso tecnológico e a eficiência do capital humano são, cada vez mais, fatores restritivos para a inserção competitiva dos países no cenário mundial. Em outras palavras, a produtividade passou a ser a palavra de ordem para a compatibilização entre crescimento e estabilidade.

Fatores que estimulem o crescimento da produtividade, portanto, passam a ser a prioridade de uma agenda de desenvolvimento para o País. O investimento na reorganização do sistema educacional e no treinamento e reciclagem de mão-de-obra é de vital importância para a adequação do capital humano às novas oportunidades de uma economia em rápida transformação. A reforma do sistema tributário torna-se crucial para reduzir as distorções sobre o sistema econômico e permitir a alocação mais produtiva do investimento. Finalmente, um mercado de capitais robusto passa a ser um mecanismo fundamental para a formação e alocação de capital de forma eficiente e no montante adequado para o financiamento do crescimento econômico.

Um mercado de capitais forte não pode coexistir com a instabilidade econômica. Entretanto, apesar de necessária, a estabilidade não é condição suficiente para garantir, por si só, sua existência. A reforma do mercado de capitais é imperativa para moldar um arcabouço institucional adequado à realidade do fluxo de capitais globalizado e às necessidades da moderna empresa competitiva, sujeita às condicionantes de uma escala global de



produção e comercialização, bem como a uma estrutura de financiamento muito mais sofisticada.

Um mercado de capitais mais forte, portanto, traz benefícios diretos para a atividade econômica. Primeiro, aumentam as alternativas de financiamento do investimento, bem como reduz-se seu custo, o que, de forma combinada, significa maior crescimento efetivo. Em segundo lugar, eleva-se a competitividade da economia como um todo.

De fato, uma das tarefas primordiais do mercado de capitais é a distribuição de risco entre os capitalistas. Os modernos instrumentos financeiros, como os derivativos, em um mercado sólido, criam alternativas de diluição de risco de atividades produtivas para mercados especulativos, reduzindo o risco financeiro destas atividades, o que estimula o processo de inovação tecnológica, intensivo em capital. Similarmente, maiores escalas de produção têm exigido a fusão de companhias, o que depende necessariamente de liquidez no mercado acionário, para que as ações mantenham o seu valor no processo de troca. As parcerias, caracterizadas pelo aporte conjunto de capital de risco em um dado empreendimento, similarmente, dependem de um mercado de capitais forte que garanta liquidez suficiente para a efetivação da abertura de capital, bem como de uma boa porta de saída no caso de dissolução da parceria. Enfim, um mercado de capitais mais eficiente garante maior competitividade para as empresas em geral.

Finalmente, há forte correlação entre um mercado de capitais forte e a solvência dos fundos de pensão. A rigor, a existência de melhores alternativas de investimento permite aos gestores dos fundos previdenciários obterem maior retorno na carteira, reduzirem seu risco e aumentarem a credibilidade dos fundos, o que resulta em melhores aposentadorias e bem estar para a população.

A reforma do mercado de capitais deve-se processar em várias frentes. Uma alteração na Lei das Sociedades Anônimas é parte do processo, do ponto de vista do relacionamento entre empresas, mercado de capitais e investidores. De outra parte, do ponto de vista institucional, a presença do Poder Público garantindo um arcabouço regulatório e fiscalizatório que traga segurança ao investidor e credibilidade ao mercado é crucial para permitir a necessária ampliação desta forma de financiamento.



Vale ressaltar a importância da CVM, criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dar impulso ao mercado de capitais brasileiro. Não obstante, é público e notório que esta autarquia padece de melhor estrutura, bem como de maior autonomia para se adequar às exigências de um mercado de capitais moderno e para se equiparar às suas contrapartes dos países desenvolvidos, já que, com a globalização, o mercado de capitais passou a reger-se por padrões internacionais mais elevados no que tange à eficácia de proteção dos direitos dos investidores.

Isto posto, entendemos ser meritória, do ponto de vista econômico, uma iniciativa que venha a elevar a capacidade de intervenção normativa e fiscalizatória da CVM, bem como conferir-lhe maior autonomia de atuação. Vale destacar que a estabilidade dos dirigentes e o aumento das penalidades às infrações contra o mercado de valores mobiliários, em particular no que tange às punições de natureza pecuniária, contribuem tanto para uma ação mais independente do órgão quanto para a redução da impunidade, que é hoje o maior motivo para a proliferação de práticas irregulares no mercado de capitais brasileiro.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.139, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.

  
Deputado RUBENS BUENO  
Relator

01184100.114